



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.000492/97-54
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.528
RECURSO Nº : 124.180
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA TRATEX S.A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR/95.

Recurso interposto contra a tributação das áreas de preservação permanente e reclamando a redução até 90% prevista no Decreto nº 84.865/80 e contra a improcedência de juros e multas não apresentadas a debate na fase impugnatória, não conhecido nesta parte face a preclusão. Mantida a decisão de primeira instância administrativa.

PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.180
ACÓRDÃO Nº : 301-30.528
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA TRATEX S.A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A contribuinte, Agropecuária Tratex S/A., foi notificada a recolher o ITR/95, e contribuições acessórias, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “Fazenda Tratex”, localizada na BR 163 Km 611, no Município de Colider, MT, cadastrada na Receita Federal sob o nº 0645219.1, com área total de 27.782,0 ha.

Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN /SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e às contribuições sindicais, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 14.598,48, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Tratex, com área total de 27.782,0 ha, Código SRF 0.645.219-1, localizado no Município de Colider-MT, conforme Notificação de Lançamento de fls. 68, cujo vencimento ocorreu em 30/09/1996.

Em 23 /01/1997 a interessada apresentou impugnação, fls. 01 e 02, aduzindo, em síntese, que:

- em decorrência de solicitação de Certidão de Quitação de Tributos Federais, foi diligenciada sobre a existência de débitos do ITR relativos aos exercícios de 1995 e 1996;
- ocorre, primeiramente, que não recebeu as Notificações de Lançamento;
- havia impugnado o ITR/1994 em 24/06/1996, pendente de julgamento, no qual se discute, com a devida fundamentação e comprovações cabais, que são reiteradas e fazem parte da presente impugnação, a incidência do tributo em áreas de preservação permanente e não aproveitáveis, portanto, isentas;
- os valores que estão sendo cobrados não foram recalculados com base nos dados informados nos cadastros do ITR /1994 e 1995;
- finaliza com o requerimento de ser julgado procedente a impugnação, de forma a reconhecer a isenção das áreas de preservação permanente não aproveitáveis, com o consequente

RECURSO Nº : 124.180
ACÓRDÃO Nº : 301-30.528

recálculo dos valores lançados de 1994 a 1996, nos termos da impugnação, ao ITR/1994 e do presente, processo aquele que deve ter suspensão do ITR/1995 e 1996, da mesma forma como se encontra suspenso o ITR/1994;

- instruem o pedido os documentos de fls. 03 a 28, constando, entre outros, cópia do estatuto social da empresa, da impugnação do ITR 1994 e de uma declaração de vistoria do imóvel em questão. Das fls 47 a 66, foi juntada, por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, Consulta Declaração 1995 e 1996, na qual se informa que não existe pagamento para estes lançamentos.

Os autos foram analisados pela DRJ/CGE, que detectou falhas formais, e, com objetivo de corrigi-las, determinou o retorno dos autos à DRF de origem para desmembramento em dois processos, um para cada exercício, pois pode ocorrer que a comprovação que se traga sirva apenas para um deles, e para que se propicie a mais ampla defesa possível à interessada, seja providenciada sua intimação para:

- a) tomar ciência dos lançamentos (1995 e 1996);
- b) tomar ciência deste despacho e;
- c) sob pena de o pedido ser indeferido, apresentar, em prazo razoável, cópia da matrícula do imóvel para comprovar a averbação das áreas isentas em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

Em seu decisório de fls. 72/75 a DRJ/CGE analisando a impugnação afirma em síntese que:

- preliminarmente, com o saneamento da falha formal e mudança da data de vencimento de 30/09/96 pra 17/06/01 operou-se a tempestividade da impugnação, permitindo a análise do mérito;
- o contribuinte comprovou com documentação hábil a existência de área preservada ou gravada com perpetuidade e, considerando que a mesma já houvera sido devidamente considerada na DITR/95, contemplada com isenção, torna-se inócua a impugnação em tela, exceto no que diz respeito ao não recebimento da notificação, que por sua vez foi legalmente sanada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.180
ACÓRDÃO Nº : 301-30.528

- indefere o pedido de apensação da impugnação ao processo relativo ao ITR/94, porque cada exercício deve ser tratado em processo distinto.

Conclui pela procedência em parte, do lançamento e determina o prosseguimento da cobrança do ITR /95.

Devidamente intimada (fl. 80), a contribuinte recorreu tempestivamente e com depósito de 30% (fls. 116), alegando em seu recurso voluntário (fls. 87 à 90) resumidamente o seguinte:

- a) a discrepância dos impostos, de ITR cobrados a cada ano, observada, pois, em 1993 foi cobrado R\$ 981,12, em 1994 a cifra saltou para R\$ 10.509,07 e 1995, 1996 o tributo foi lançado em valores correspondentes a R\$ 14.598,48 e R\$ 9.093,44. A partir de 2001 conforme adequações das informações prestadas os lançamentos foram da ordem de R\$ 1.944,90;
- b) entre os valores cobrados observa-se absurdamente maior os valores nos anos de 1994 e 1996, sem qualquer razão que justificasse tal majoração, haja vista terem sido mantidas as mesmas condições das áreas desde o lançamento de 1993;
- c) quanto ao grau de utilização do imóvel, não foi considerada a redução de até 90% prevista no Decreto nº 84.685/80, aplicável à espécie;
- d) não foram examinadas as questões relativas a isenção de multas e juros, restando a recorrente sobremaneira apenas porque na atual cobrança tais parcelas são significantes, sobretudo se consideradas, como acima exposto, com o imposto total cobrado em todos anos;
- e) juntou a recorrente outro laudo técnico às fls. 130 a 132 alegando que o lançamento de 1994 incide sobre áreas isentas de Preservação Permanente, áreas não aproveitáveis.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.180
ACÓRDÃO Nº : 301-30.528

VOTO

Preliminarmente

A autoridade julgadora de Primeira Instância se ateve em sua decisão às razões apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação que considerou válida e tempestiva.

Cabe observar que com a impugnação apresentada, mesmo alegando não ter recebido a notificação do lançamento referente ao exercício de 1995 restou demonstrado que o contribuinte teve ciência do débito quando lhe foi informado que para a expedição da Certidão Negativa de Débito havia que ser sanado o débito concernente ao lançamento do ITR/95.

Dessa feita, a atividade administrativa pautou-se, nos exatos termos do art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 que prescreve:

“O procedimento fiscal tem início com:

- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;”

Tanto é assim, que o contribuinte, ora recorrente, cientificado do débito por esse meio, o impugnou.

A administração, aceitando a alegação do mesmo quanto ao fato de que o referido débito estaria pendente porque não houvera recebido a notificação correspondente, propiciando a mais ampla defesa, dilatou o prazo de vencimento do débito constante da notificação inicial não recebida, fato este que produziu efeitos quanto a contagem de prazo dos acréscimos legais.

No mérito

Nos itens 3.1 e 3.2 do recurso, alega a disparidade dos valores de ITR cobrados de 93 a 96. Porém, na impugnação validamente conhecida, o reclamo foi apenas contra a tributação das áreas de preservação permanente, portanto, considero preclusas nessa parte, as razões recursais, razão porque, deixo de tomar conhecimento.

No item 3.3 alegou que no período de 1994 a 1996 não foi considerada a redução (de até 90%) prevista no Decreto nº 84.865/80. Também

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.180
ACÓRDÃO Nº : 301-30.528

quanto a este fato, não foi objeto de impugnação de fls. 1/02, estando, portanto precluso. Igualmente deixo de tomar conhecimento.

No item 3.6 da fundamentação do recurso, se insurge contra a decisão da DRJ a qual não examinou as questões relativas a isenção de multas e juros, ventiladas quando do desmembramento do processo sendo tais parcelas significativas. Neste caso, também, a D. autoridade *a quo* apenas se manifestou quanto ao alegado na impugnação, que também silenciou quanto aos juros e multas.

Entretanto, em sua decisão, a autoridade determina “o prosseguimento da cobrança do ITR do exercício de 1995, conforme consta da Notificação de Lançamento de fls. 68, cuja data de vencimento deverá ser alterada para 17/06/01”

Assim, tendo sido alterado o prazo de vencimento do crédito tributário, reconhecendo o fato de que o contribuinte não houvera sido regularmente notificado, penso que, na intimação da decisão dever-se-ia escoimar a multa de mora até a data da ciência da decisão.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora incidente até a data da ciência da decisão de definitiva, mantidos os juros de mora.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10680.000492/97-54
Recurso nº: 124.180

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.528.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**



**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL**

Ciente em 3/19/2003